## *PREFEITO — AÇÃO PENAL*

*— Não pode ser instaurada ação penal, com base no Decreto-lei nº 201, de 1967, contra prefeito que já deixou o cargo.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Álvaro João Bianchim e outros *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 51.878 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RHC nº 51.878, de São Paulo, em que são recorrentes Álvaro João Bianchim e outros e é recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decide a Primeira Turma do STF dar provimento quanto a Álvaro João Bianchim, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República e negar provimento, quanto aos demais, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: O parecer da Procuradoria-Geral assim resume e aprecia o caso (fls. 107-110):

"1. Álvaro João Bianchim, José Antonio Vendrame e Delcio Viviani impetraram, através de advogado, *habeas-corpus,* visando ao trancamento, por falta de justa causa, da ação penal que lhes é movida na Comarca de Piracicaba pelos crimes do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em relação ao primeiro, 168 e 171, § 2º, I, combinado com o art. 51 do Código Penal, em relação ao segundo, e 312 do Código Penal, em relação ao terceiro.

Sustentaram que a ação penal resultava de uma vingança política e que não existia crime a punir.

Acrescentaram, em referência a Álvaro João Bianchim, ex-Prefeito de Rio das Pedras e Mombuca, não caber denúncia por crimes previstos no Decreto-lei nº 201/67, quando o acusado não mais exerça o cargo, e, relativamente aos outros dois, que a Justiça Trabalhista, apreciando o fato que deu origem à ação penal, lhes havia dado ganho de causa.

2. Denegada a ordem (fls. 76-78), o recurso ordinário repisa a falta de justa causa por inexistência de crime e valoriza a decisão da Justiça do Trabalho.

3. O fato imputado é típico:

"No dia 12.5.69, o funcionário público municipal Délcio Viviani (certidão de fls. 54), que à época exercia as funções de almoxarife, autorizou a retirada de "um carrinho da máquina de solda de oxigênio" (comprovante de fls. 05), pertencente à Prefeitura Municipal de Rio das Pe-

dras, por José Antônio Vendrame, com o fim de utilizar o mencionado carrinho na oficina mecânica do mencionado José Antônio Vendrame, sita na Travessa Prates, 320, Rio das Pedras. O carrinho foi valiado em Cr$ 50,00 (fls. 33). A entrega do bem público obedeceu a ordem do então Prefeito Municipal Álvaro João Bianchim (certidão de fls. 52), que assim possibilitou o desvio do bem público, enquanto a Prefeitura dele não necessitasse.

Na ocasião acima descrita, José Antônio Vendrame ainda não era funcionário público municipal, somente vindo a sê-lo em 1.7.71 (fls. 53).

O carrinho só foi devolvido à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras em 5.4.73 (fls. 34), pela intervenção de novo Prefeito Municipal.

José Antônio Vendrame não só apropriou-se do citado carrinho, como incluiu o mesmo no rol dos pertences de sua oficina mecânica, a qual vendeu em 2.1.71 (documento de fls. 21), a Aroldo Augusto Franzol e Valentim Alcione Gorga. Dessa forma vendeu bem alheio como próprio, vendendo a oficina com "todos os seus pertences", José Antônio Vendrame é cunhado do então Prefeito municipal, Álvaro João Bianchim" (fls. 50).

A existência do elemento subjetivo nas infrações denunciadas só pode ser pesquisada na ação penal. A denúncia está em termos, descreveu fatos penalmente típicos e há o *fumus boni juris.*

Por enquanto, não se pode reconhecer que tudo tenha derivado de vingança política e, muito menos, que não existe o o crime.

4. Da mesma forma, é inteiramente irrelevante a decisão da Justiça Trabalhista, porquanto independentes as jurisdições e completamente diversos os princípios informativos das Justiças penal e trabalhista.

Aliás, o Código de Processo Penal outorga ao juiz da *actio civilis ex delicto* a faculdade de sobrestar o seu curso, até o pronunciamento do juízo penal, e havendo julgamento definitivo no processo-crime prevalece o disposto no art 1.525 do Código Civil, isto é, a prejudicialidade daquele sobre o julgamento no cível, relativamente à existência do fato, ou quem seja o seu autor. Nunca se estipulou o contrário.

5. Pelas razões do recurso, deveria ele ser desprovido.

Ocorre, contudo, que essa Colenda Corte, desde o julgamento da Ação Penal 212, contra Sylvio José Venturolli, firmou o entendimento — do qual esta Procuradoria pede vênia para discordar —, segundo o qual não pode ser instaurada ação penal, com base no Decreto-lei nº 201/67, contra acusado que tenha deixado de exercer o cargo de Prefeito.

De acordo com essa orientação, a ordem deve ser concedida a Álvaro João Bianchim tão-somente, e exclusivamente para trancar a ação penal irregularmente intentada, porém sem prejuízo de nova ação penal, desde que validamente formulada, porquanto o fato descrito configura, também, crime comum, em tese.

6. O parecer é pelo desprovimento do recurso em relação a José Antonio Vendrame e Delcio Viviani e pelo provimento em relação a Álvaro João Bianchim, mas com o alcance restrito exposto no item anterior.

Brasília, 5 de dezembro de 1973. *Hélio Pinheiro da Silva,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): A argüição, apoiada nas decisões da Justiça do Trabalho, seria relevante.

Acontece, porém, que elas são da primeira instância e houve recurso *ex officio* (fls. 87 e 91).

Não se mostra, pois, que tenha havido *res judicata*.

Assim, dou provimento ao recurso de Álvaro João Bianchim, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, e nego provimento aos demais.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 51.878 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Álvaro João Bianchim e outros. Recdo., Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impte., Cláudio Maria Camuzzo.

Decisão: Provido quanto a Álvaro João Banchim, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República. Não provido, quanto aos demais. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.